

CMW/C/CPV/CO/1-3

Adiantamento não editado versão

Distr.: Geral
12 de Abril de 2022

Original: Inglês

Comité para a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias

Observações finais sobre o conjunto dos relatórios periódicos iniciais a terceiros de Cabo Verde*.

1. O Comité analisou os relatórios combinados iniciais a terceiros relatórios periódicos de Cabo Verde (CMW/C/CPV/1-3) nas suas 480^a, 481^a e 482^a reuniões (CMW/C/SR.480, 481 e 482) realizadas em 31 de Março e 1 de Abril de 2022, e adoptou, na sua 492^a reunião, realizada em 8 de Abril de 2022, as seguintes observações conclusivas.

A. Introdução

2. O Comité congratula-se com a apresentação do conjunto dos relatórios periódicos iniciais a terceiros do Estado parte, que foi o primeiro relatório do Estado parte aos órgãos do tratado preparado pela Comissão Interministerial para a Preparação dos Relatórios Nacionais, criada em 2017. O Comité congratula-se ainda com a informação adicional fornecida pela delegação de alto nível e multisectorial que foi chefiada por Sua Excelência, Sr. Fernando Elísio Freire, Ministro da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social, e composta por representantes do Gabinete do Primeiro Ministro, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional, do Ministério da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social, do Ministério das Comunidades, da Alta Autoridade para a Imigração, e do Serviço de Imigração e Fronteiras, bem como pela Representante Permanente, Sua Excelência, Clara Delgado Jesus, e funcionários da Missão Permanente de Cabo Verde junto do Gabinete das Nações Unidas em Genebra.

3. O Comité aprecia o diálogo aberto e construtivo mantido com a delegação. O Comité, contudo, lamenta que as respostas à lista de questões, previstas para 1 de Outubro de 2019, só tenham sido apresentadas a 31 de Março de 2022, após a primeira reunião do diálogo com o Estado parte, que não permitiu tempo suficiente para a tradução para as línguas de trabalho do Comité, e não foi para a sua devida consideração.

4. O Comité está consciente de que Cabo Verde fez progressos na protecção dos direitos dos seus nacionais no estrangeiro, como país de origem dos trabalhadores migrantes com cerca de um milhão de cabo-verdianos a viver no estrangeiro, o que corresponde a mais de metade da população total residente no Estado parte. No entanto, o Comité observa também que o Estado parte enfrenta vários desafios em termos de protecção dos direitos dos trabalhadores migrantes como país de trânsito e de destino.

B. Aspectos positivos

5. O Comité regista com apreço a ratificação do Protocolo Opcional à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes em 2016.
6. O Comité congratula-se com a adopção das seguintes medidas legislativas:
 - (a) As alterações à Lei n.º 19/IX/2017 sobre a entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros de Cabo Verde, em 2017, que, entre outras coisas, introduziu uma plataforma electrónica para pedidos de visto;
 - (b) A adopção da Lei n.º 113/VIII/2016, em 2016, através da qual entrou em vigor a Lista do Trabalho Perigoso para Crianças e Adolescentes, que proíbe às crianças a realização de certas formas de trabalho e prevê mecanismos de controlo;
 - (c) A revisão do Código Penal em 2015, que criminaliza o tráfico de pessoas e isenta as vítimas de tráfico de pessoas de sanções por entrada irregular.
7. O Comité congratula-se com a adopção das seguintes medidas institucionais e políticas:
 - (a) O segundo Plano de Acção para a Inclusão Social dos Imigrantes (2018-2020), alargado até 2021 devido à pandemia do coronavírus (COVID-19);
 - (b) O primeiro Plano Nacional de Combate ao Tráfico de Pessoas (2018-2021);
 - (c) O Programa de Apoio ao Regresso Voluntário ao País de Origem (Decreto-Lei n.º 46/2019);
 - (d) O segundo Plano de Acção Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (2017-2022).
8. O Comité nota como positivo que o Estado parte votou a favor do Pacto Global para a Migração Segura, Ordenada e Regular, aprovado pela Assembleia Geral a 19 de Dezembro de 2018 na sua resolução 73/195, e recomenda que o Estado parte trabalhe para a implementação do Pacto Global para a Migração, assegurando o pleno cumprimento da Convenção.
9. O Comité nota como positivo o convite alargado pelo Estado parte aos procedimentos especiais do Conselho dos Direitos Humanos em 2013.

C. Principais temas de preocupação e recomendações

1. Medidas gerais de execução (arts. 73 e 84)

Contexto actual

10. **O Comité recomenda que o Estado parte proteja os direitos dos migrantes e dos membros das suas famílias, em particular o seu direito à saúde, e atenuie os efeitos adversos da pandemia do coronavírus (COVID-19) à luz da nota de orientação conjunta sobre os impactos da pandemia COVID-19 nos direitos humanos dos migrantes, emitida pelo Comité e pelo Relator Especial sobre os direitos humanos dos migrantes. Em particular, o Comité recomenda que o Estado parte garanta o acesso equitativo à vacinação contra a COVID-19 a todos os migrantes e membros das suas famílias, independentemente da sua nacionalidade, estatuto migratório ou outros motivos de discriminação proibidos, de acordo com as recomendações emitidas por este Comité e outros mecanismos regionais de direitos humanos na referida nota de orientação conjunta.**

Legislação e aplicação

11. O Comité regista a informação fornecida pelo Estado parte de que a Lei sobre a entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros de Cabo Verde (Lei n.º 66/VIII/2014, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015 e pela Lei n.º 19/IX/2017) reforçou o quadro jurídico nacional do Estado parte, nomeadamente através do alargamento do seu âmbito de

aplicação aos apátridas. O Comité congratula-se em particular com o facto desta Lei ter revogado o Decreto-Lei n.º 6/97, que incluía disposições que violavam a Convenção (ver as anteriores observações finais do Comité, CMC/C/CPV/CO/1, paras. 36 e 37). O Comité está, contudo, preocupado com o facto de o princípio da igualdade de direitos e deveres entre cidadãos cabo-verdianos e estrangeiros no artigo 64 apenas se aplicar aos trabalhadores migrantes e membros das suas famílias em situação regular, e que os regulamentos de aplicação da Lei n.º 106/V/99 sobre asilo e estatuto dos refugiados ainda não tenham sido adoptados mais de 20 anos após a adopção da Lei, registando a explicação fornecida pelo Estado parte de que está actualmente a rever a própria legislação.

12. Reiterando as suas recomendações anteriores (CMW/C/CPV/CO/1, par. 11), o Comité recomenda que o Estado parte:

(a) **Tomar as medidas necessárias para harmonizar a sua legislação com as disposições da Convenção, tendo em consideração as observações gerais do Comité n.º 1 (2011), n.º 2 (2013), e n.º 5 (2021), e as observações gerais conjuntas n.º 3 e n.º 4 (2017) do Comité para a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias e n.º 22 e n.º 23 (2017) do Comité dos Direitos da Criança;**

(b) **Concluir sem demora a revisão e revisão da Lei n.º 106/V/99 e, entretanto, adoptar rapidamente regulamentos para dar efeito à legislação actual, de modo a assegurar a protecção dos requerentes de asilo, pessoas que necessitam de protecção adicional e outras pessoas que necessitam de protecção internacional;**

(c) **Fornecer, no seu próximo relatório periódico, informações sobre a aplicação da Convenção e os comentários gerais do Comité pelos tribunais nacionais.**

Artigos 76 e 77

13. O Comité toma nota da explicação do Estado parte de que está actualmente a efectuar uma análise comparativa com outros países antes de considerar fazer as declarações ao abrigo dos artigos 76 e 77 da Convenção.

14. Reiterando as suas recomendações anteriores (CMW/C/CPV/CO/1, par. 13), o Comité recomenda que o Estado parte faça as declarações previstas nos artigos 76 e 77 da Convenção, reconhecendo a competência do Comité para receber e considerar as comunicações dos Estados partes e indivíduos relativas a violações dos direitos estabelecidos pela Convenção.

Ratificação dos instrumentos relevantes

15. O Comité regista as explicações do Estado parte de que está a tomar medidas concretas, incluindo uma maior formalização da sua economia, para cumprir com as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), das quais ainda não é parte.

16. Reiterando as suas recomendações anteriores (CMW/C/CPV/CO/1, par. 15), o Comité recomenda que o Estado Parte ratifique ou adira, o mais rapidamente possível, à Convenção da OIT sobre a Migração para o Emprego (revista), 1949 (N.º 97); à Convenção da OIT sobre a Fixação dos Salários Mínimos, 1970 (N.º 97). 131); a Convenção da OIT sobre os Trabalhadores Migrantes (Disposições Complementares), 1975 (N.º 143); a Convenção da OIT sobre Segurança e Saúde na Construção, 1988 (N.º 167); a Convenção da OIT sobre as Agências de Emprego Privadas, 1997 (N.º 181); e a Convenção da OIT sobre os Trabalhadores Domésticos, 2011 (N.º 189). O Comité recomenda também que se considere a ratificação da Convenção da OIT sobre Violência e Assédio, 2019 (N.º 190).

Política e estratégia abrangente

17. Os Comités tomam nota da Estratégia Nacional de Emigração e Desenvolvimento, em vigor desde 2013, da Estratégia Nacional de Imigração, em vigor desde 2012, e do segundo Plano de Acção para a Inclusão Social dos Imigrantes (2018-2020), alargado até 2021, que visa reforçar os instrumentos e mecanismos de gestão da mobilidade e dos fluxos migratórios, e promover a inclusão social dos migrantes. O Comité está, no entanto, preocupado com o

facto de o Estado parte não os ter implementado plenamente e de o nível de implementação variar entre as ilhas do Estado parte.

18. O Comité recomenda que o Estado parte:

(a) **Assegurar a plena implementação da Estratégia Nacional de Emigração e Desenvolvimento, da Estratégia Nacional de Imigração e do segundo Plano de Acção para a Inclusão Social dos Imigrantes;**

(b) **Adoptar uma política e um plano de acção únicos e abrangentes, que respondam às questões de género e baseados nos direitos humanos, com prazos, indicadores e padrões de referência claros para a monitorização e avaliação, e fornecer recursos humanos, técnicos e financeiros suficientes para a sua implementação;**

(c) **Incluir no seu próximo relatório periódico informações actualizadas, apoiadas por estatísticas, sobre as medidas concretas tomadas para implementar a política e o plano de acção.**

Coordenação

19 O Comité toma nota das várias plataformas para assegurar a coordenação das políticas migratórias, tais como a Alta Autoridade para a Imigração criada em 2020, o Conselho Nacional de Imigração e o Comité Nacional para a Emigração e Desenvolvimento, e os planos do Estado parte de criar postos de serviço e unidades locais de imigração em cinco municípios em 2022. O Comité está, contudo, preocupado com o facto de os recursos humanos, técnicos e financeiros necessários ao seu funcionamento eficaz terem sido gradualmente reduzidos devido à pandemia de doença coronavírus (COVID-19) e de os membros das referidas plataformas interinstitucionais mudarem frequentemente e não se reunirem regularmente.

20. Reiterando as suas recomendações anteriores (CMW/C/CPV/CO/1, par. 21), o Comité recomenda que o Estado parte:

(a) **Identificar ou estabelecer um organismo permanente adequado, a um alto nível interministerial, com um mandato claro e autoridade suficiente para coordenar todas as actividades relacionadas com a implementação da Convenção a nível trans-sectorial, nacional, regional e local;**

(b) **Assegurar que o referido órgão coordenador seja dotado dos recursos humanos, técnicos e financeiros necessários ao seu funcionamento eficaz e sustentável e envolver as organizações da sociedade civil, em particular as organizações de migrantes, no cumprimento do seu mandato.**

Recolha de dados e direito à privacidade

21. O Comité regista os esforços contínuos do Estado parte para melhorar a recolha e desagregação de dados sobre migrantes e questões relacionadas com a migração pelo Instituto Nacional de Estatística e pela Direcção de Estrangeiros e Fronteiras, incluindo para a análise das causas estruturais da emigração, a sua intenção de criar um observatório de migração, e que um segundo perfil migratório foi preparado para o país em 2021. O Comité continua, contudo, preocupado com a falta de dados e estatísticas desagregadas, que poderiam informar melhor as políticas de migração, incluindo sobre as condições de emprego dos trabalhadores migrantes, mulheres migrantes, crianças migrantes, migrantes em situação irregular, e sobre a diáspora cabo-verdiana.

22. Reiterando as suas recomendações anteriores (CMW/C/CPV/CO/1, par. 19), o Comité recomenda, de acordo com o objectivo 17.18 dos Objectivos de Desenvolvimento Sustentável, a aplicação de uma abordagem baseada no género e nos direitos humanos, e a garantia de que as informações pessoais dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias sejam protegidas e apagadas uma vez atingido o objectivo da recolha de dados, de modo a que os dados pessoais não sejam utilizados para o controlo da migração ou para a discriminação nos serviços públicos e privados, que o Estado parte:

(a) **Continuar a reforçar o seu actual sistema de recolha de dados sobre o estatuto dos trabalhadores migrantes no Estado parte, independentemente do seu**

estatuto migratório, membros das suas famílias, trabalhadores migrantes em trânsito e nacionais que trabalham no estrangeiro, e as suas condições de emprego, retornados, filhos que migram para o estrangeiro, incluindo filhos não acompanhados, e cônjuges e filhos de trabalhadores migrantes que são deixados para trás, e cobrir todos os aspectos da Convenção para utilização por todos os organismos governamentais que prestam serviços e assistência aos trabalhadores migrantes e membros das suas famílias;

(b) Incluir nesse sistema a situação de todos os trabalhadores migrantes e membros das suas famílias para os quais Cabo Verde é um país de origem, trânsito, destino ou regresso e compilar dados desagregados, entre outros, por sexo, idade, nacionalidade, motivo de entrada e saída do país, tipo de trabalho realizado, categorias particulares de trabalhadores migrantes, origem étnica, estatuto migratório e deficiência;

(c) Assegurar a coordenação, integração e disseminação de tais dados e indicadores de concepção para medir o progresso e os resultados das políticas e programas com base nesses dados;

(d) Apresentar dados baseados em estudos ou estimativas quando não for possível obter informações precisas, tais como informações sobre trabalhadores migrantes em situação irregular, no seu próximo relatório periódico.

Controlo independente

23. O Comité está preocupado com o facto de a candidatura da Comissão Nacional de Direitos Humanos e Cidadania, que é a instituição nacional de direitos humanos do Estado parte, para acreditação pela Aliança Global de Instituições Nacionais de Direitos Humanos, ter sido rejeitada em Junho de 2021 por não ter sido considerada conforme aos Princípios de Paris. Está ainda preocupado com o facto de um projecto de estatuto, que pretende alinhar a Comissão com os Princípios de Paris, estar pendente de aprovação desde 2011 e com planos para desmantelar a Comissão e ter o seu mandato consumido pelo Gabinete do Provedor de Justiça.

24. **O Comité recomenda que o Estado parte:**

(a) Tomar medidas urgentes e concretas para assegurar que o projecto de estatuto da Comissão Nacional dos Direitos Humanos e Cidadania seja aprovado o mais rapidamente possível, a fim de manter a sua existência;

(b) Conferir à Comissão um amplo mandato para promover e proteger eficazmente os direitos dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias ao abrigo da Convenção, incluindo o de considerar queixas individuais de todos os trabalhadores migrantes, independentemente da sua nacionalidade, e proporcionar-lhes uma solução;

(c) Fornecer à Comissão os recursos humanos, técnicos e financeiros adequados para lhe permitir cumprir eficazmente o seu mandato no pleno respeito dos princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais de promoção e protecção dos direitos humanos (os Princípios de Paris - Resolução da Assembleia Geral 48/134, anexo).

Formação sobre a Convenção e divulgação da mesma

25. O Comité toma nota da publicação e divulgação orientada da Convenção em português, de programas de formação para as comunidades migrantes, e da informação fornecida pelo Estado parte de que o segundo Plano Nacional de Acção para os Direitos Humanos e Cidadania (2017-2021) prevê a divulgação de informação e apoio aos cabo-verdianos, que desejem emigrar. O Comité receia, no entanto, que a informação possa não chegar suficientemente a todas as comunidades de trabalhadores migrantes, e que os programas de formação possam não estar relacionados com a Convenção.

26. **Reiterando as suas recomendações anteriores (CMW/C/CPV/CO/1, par. 23), o Comité recomenda que o Estado parte:**

(a) **Desenvolver programas de educação e formação sobre os direitos dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias ao abrigo da Convenção e que tais programas sejam disponibilizados a todas as pessoas que trabalham na área da migração, em particular, às autoridades policiais e fronteiriças, juizes, procuradores, funcionários consulares e nacionais, regionais e locais, assistentes sociais e organizações da sociedade civil, incluindo organizações de migrantes;**

(b) **Tomar outras medidas para assegurar o acesso dos trabalhadores migrantes à informação e orientação sobre os seus direitos ao abrigo da Convenção em todas as línguas de uso corrente no Estado parte, em particular através de programas de pré-emprego e de orientação pré-partida;**

(c) **Reforçar o seu trabalho com organizações da sociedade civil, incluindo organizações de migrantes, e os meios de comunicação social para divulgar informação e promover a Convenção em todo o Estado parte, e continuar a consultá-los na preparação dos seus relatórios periódicos.**

2. Princípios gerais (arts. 7 e 83)

Não-Discriminação

27. O Comité toma nota das publicações de 2019 sobre comunidades estrangeiras e imigrantes em Cabo Verde; a Campanha de Informação e Sensibilização Cabo Verde para Todos de 2017 como estratégia para promover o respeito pelas diferenças num contexto de migração e prevenir práticas discriminatórias; o objectivo de combater a discriminação e a xenofobia no segundo Plano de Acção Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (2017-2022); e o Projecto de Lei Especial Anti-Discriminação iniciado pela Comissão Nacional de Direitos Humanos e Cidadania e actualmente no Parlamento. O Comité está preocupado, contudo, com a persistência de atitudes discriminatórias contra os trabalhadores migrantes no Estado parte, também entre os funcionários, com o facto de as alegadas violações raramente serem investigadas e de os alegados perpetradores não serem processados ou condenados.

28. **Reiterando as suas recomendações anteriores (CMW/C/CPV/CO/1, par. 25 e 27), o Comité recomenda que o Estado parte:**

(a) **Tomar todas as medidas legislativas e políticas necessárias para assegurar que todos os trabalhadores migrantes e membros das suas famílias dentro do território ou sujeitos à sua jurisdição, independentemente do seu estatuto, gozem sem discriminação dos direitos reconhecidos pela Convenção, em conformidade com o seu artigo 7º, incluindo a rápida adopção do Projecto de Lei Especial Anti-Discriminação;**

(b) **Sensibilizar todas as partes interessadas relevantes, em particular os funcionários das migrações e o público em geral, para os direitos dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias e para a importância de eliminar a discriminação contra eles e de combater a estigmatização social;**

(c) **Aumentar os seus esforços para investigar, processar e punir práticas discriminatórias, aplicando estritamente as disposições do direito penal, tais como o artigo 161º do Código Penal sobre o crime de discriminação.**

Direito a um remédio eficaz

29. O Comité observa que a Constituição, a Lei sobre a entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros de Cabo Verde e o Código do Trabalho prevêm o acesso à justiça para todos os trabalhadores migrantes independentemente do seu estatuto, incluindo vias para apresentar queixas individuais ao Gabinete do Provedor de Justiça, à Direcção Geral do Trabalho, à Inspecção Geral do Trabalho, e à Comissão Nacional para os Direitos Humanos e Cidadania, se a alegada vítima de uma violação dos direitos humanos for um migrante. O Comité está, no entanto, preocupado com o facto de a legislação poder carecer de clareza suficiente quanto aos prazos de recurso, de as decisões nem sempre serem comunicadas numa língua que o trabalhador migrante e os membros das suas famílias

compreendam, e de o acesso à interpretação e tradução para as decisões de recurso nem sempre estar disponível.

30. **Reiterando as suas recomendações anteriores (CMW/C/CPV/CO/1, par. 29), o Comité recomenda que o Estado parte:**

(a) **Assegurar que os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias, incluindo os que se encontram em situação irregular, tenham, na prática, oportunidades iguais às dos nacionais do Estado parte, de apresentar queixas e obter reparação eficaz nos tribunais e outras entidades quando os seus direitos ao abrigo da Convenção tenham sido violados, nomeadamente através da remoção de obstáculos ao acesso à justiça, incluindo a justiça portátil, para migrantes em situação irregular, e clarificando legalmente os prazos de recurso;**

(b) **Assegurar que a assistência jurídica se baseia na não discriminação e é de fácil acesso e gratuita;**

(c) **Intensificar os seus esforços para assegurar que os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias, incluindo os que se encontram em situação irregular, sejam informados sobre os recursos judiciais e outras vias de recurso à sua disposição, e sejam devidamente informados por escrito, numa língua que compreendam, das razões de uma decisão administrativa ou judicial, incluindo as decisões relacionadas com a recusa de entrada.**

3. **Direitos humanos de todos os trabalhadores migrantes e membros das suas famílias (arts. 8-35)**

Gestão de fronteiras e migrantes em trânsito

31. O Comité regista os esforços do Estado parte no sentido de simplificar e acelerar os procedimentos de pedido de visto e de passagem de fronteira. O Comité está, contudo, preocupado com um regime de fronteiras no Estado parte, que se concentra no combate à imigração "ilegal" definida como uma ameaça à segurança, e relata o uso de linguagem ou comportamento ofensivo por parte de alguns agentes da polícia de fronteiras contra trabalhadores migrantes e membros das suas famílias.

32. **Em conformidade com os Princípios e Directrizes Recomendados sobre Direitos Humanos nas Fronteiras Internacionais do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACDH), o Comité recomenda que o Estado parte:**

(a) **Adoptar uma abordagem da gestão de fronteiras baseada nos direitos humanos, incluindo em consultas efectivas com as partes interessadas relevantes, tais como órgãos judiciais e de direitos humanos nacionais, academias e actores da sociedade civil, incluindo organizações de migrantes, no desenvolvimento, adopção e implementação de medidas relacionadas com as fronteiras;**

(b) **Assegurar que os migrantes que tenham sofrido violações ou abusos dos direitos humanos em resultado de medidas de governação fronteiriça tenham acesso igual e efectivo à justiça e a recursos, que os infractores sejam processados e devidamente punidos, e que as autoridades fronteiriças recebam sistematicamente formação em legislação internacional sobre direitos humanos relevante para o seu trabalho.**

Direito de sair

33. O Comité observa com apreço que o artigo 50 (1) da Constituição garante o direito de abandonar o território do Estado parte. No entanto, o Comité está preocupado com as notícias de que trabalhadores migrantes e membros das suas famílias em situação irregular podem, por vezes, ser impedidos de abandonar o Estado parte devido à incapacidade de pagar multas que lhes foram impostas em consequência da entrada ou permanência irregular, a menos que declarem à Comissão de Análise e Decisão sobre Pedidos de Regresso Voluntário que estão dispostos a abandonar o país voluntariamente (Decreto-Lei n.º 46/2019).

34. O Comité insta o Estado parte a tomar as medidas legislativas e outras adequadas para assegurar que os trabalhadores migrantes e membros das suas famílias em situação irregular não sejam impedidos de abandonar o Estado parte apenas por não poderem pagar uma multa por entrada ou permanência irregular, tendo em conta que para que um regresso seja qualificado como voluntário tem de ser uma decisão plenamente informada, tomada sem restrições e apoiada pela disponibilidade de alternativas válidas suficientes, tais como autorizações temporárias de trabalho ou de estudo ou para fins humanitários ou oportunidades de obtenção de residência permanente ou nacionalidade.

Liberdade de pensamento, consciência e religião

35. O Comité observa que a Constituição garante a liberdade de pensamento, religião e culto como direitos constitucionais para todos. Está, no entanto, preocupado que as alterações à Lei da liberdade religiosa e do culto, que exigem que os grupos religiosos obtenham as assinaturas notariais de quinhentos membros antes de poderem iniciar quaisquer actividades no Estado partido, possam colocar obstáculos às comunidades imigrantes para o exercício do seu direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.

36. O Comité recomenda que o Estado parte tome todas as medidas legislativas e políticas necessárias para assegurar que o direito à liberdade de manifestar a sua religião ou crença esteja sujeito apenas às limitações prescritas por lei e sejam necessárias para proteger a segurança, ordem, saúde ou moral públicas ou os direitos e liberdades fundamentais de terceiros, em conformidade com o artigo 12(3) da Convenção.

Exploração laboral e outras formas de maus-tratos

37. O Comité toma nota das medidas de combate ao trabalho forçado, tais como o Plano Nacional de Acção para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e a adopção de uma Lista de Trabalho Perigoso para Crianças e Adolescentes e de legislação de combate ao abuso e exploração sexual. No entanto, o Comité continua seriamente preocupado com as notícias de que as crianças são empregadas como trabalhadores domésticos, e que os trabalhadores migrantes empregados nos sectores da agricultura e pescas, incluindo da China, Guiné, Guiné-Bissau, Nigéria e Senegal, podem estar sujeitos a condições de trabalho extremamente pobres e vulneráveis ao trabalho forçado, e que a Inspeção Geral do Trabalho não detectou qualquer situação de trabalho forçado ou obrigatório no país, de acordo com as informações fornecidas pelo Estado parte.

38. Em conformidade com os objectivos 8.7 e 16.2 dos Objectivos de Desenvolvimento Sustentável, o Comité recomenda que o Estado parte:

(a) Aumentar as inspeções do trabalho, em particular no sector informal da economia, e criar gabinetes de inspeção do trabalho in-situ em todas as ilhas, onde os trabalhadores migrantes são empregados;

(b) Processar, punir e sancionar pessoas ou grupos que exploram trabalhadores migrantes, particularmente crianças, ou que os sujeitam a trabalhos forçados e abusos, especialmente na economia informal;

(c) Fornecer assistência adequada, protecção e reabilitação, incluindo reabilitação psicossocial, aos trabalhadores migrantes, particularmente crianças, que tenham sido vítimas de exploração laboral;

(d) Compilar informações sobre a extensão do trabalho infantil, incluindo das crianças migrantes, com vista a estabelecer políticas, estratégias e mecanismos de aplicação para assegurar a conformidade do seu quadro legislativo e político com as suas obrigações ao abrigo da Convenção da OIT sobre o Trabalho Forçado, 1930 (N.º 29), da Convenção da OIT sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957 (N.º 105) e da Convenção da OIT sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999 (N.º 182).

Processo devido, detenção, e igualdade perante os tribunais

39. O Comité regista as explicações fornecidas pelo Estado parte de que não pratica a detenção de migrantes em situação irregular, incluindo crianças, e dá preferência a alternativas à detenção, embora a Lei n.º 106/V/99 preveja a criação dos chamados "centros de instalação temporária". É, no entanto, isso que está em causa:

(a) A Lei sobre a entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros de Cabo Verde permite legalmente a detenção administrativa de grupos vulneráveis de migrantes em situação irregular;

(b) A mesma lei carece de um prazo máximo para a detenção de imigrantes em situação irregular detidos em centros de detenção temporária em caso de ordem de expulsão, que o período anterior aos detidos de imigração deve ser apresentado a um juiz estende-se até 48 horas, e que o Comité recebeu relatos de que a justificação dada para a sua privação de liberdade aos detidos de imigração que não compreendem as línguas cabo-verdianas é muitas vezes diferente da dos documentos escritos que formalizam a detenção, o que poderia equivaler a uma detenção arbitrária;

(c) O Comité recebeu relatórios de que medidas alternativas à detenção não são igualmente aplicadas a pessoas que não compreendem as línguas cabo-verdianas.

40. **Com referência às suas recomendações anteriores (CMW/C/CPV/CO/1, par. 31), e em conformidade com o seu comentário geral n.º 5 (2021), o Comité recomenda que o Estado parte:**

(a) **Adoptar medidas para eliminar gradualmente, e em última análise pôr fim à detenção por imigração e decretar uma presunção legal contra a detenção e, portanto, a favor da liberdade, e cessar imediatamente a detenção por migração de grupos vulneráveis de trabalhadores migrantes e membros das suas famílias, bem como de requerentes de asilo, refugiados, e apátridas;**

(b) **Assegurem-se disso:**

(i) **A detenção de migrantes é uma medida excepcional de último recurso, que visa um fim legítimo, é necessária e proporcional, e aplicada pelo período de tempo mais curto possível em todos os outros casos;**

(ii) **Os motivos de detenção são especificados em cada caso, com razões específicas para que medidas alternativas não possam ser implementadas;**

(iii) **A medida é revista dentro de 24 horas por uma autoridade judicial independente e imparcial;**

(iv) **Em conformidade com as suas obrigações em matéria de direitos humanos, as medidas alternativas à detenção são consideradas e utilizadas antes da imposição de medidas de detenção. O Comité reconhece como alternativas à detenção todas as medidas de cuidados comunitários ou soluções de alojamento não privativas de liberdade - em direito, política ou prática - que são menos restritivas do que a detenção e que devem ser consideradas no contexto dos procedimentos de decisão de detenção legal para assegurar que a detenção é necessária e proporcional em todos os casos, com o objectivo de respeitar os direitos humanos e evitar a detenção arbitrária de migrantes, requerentes de asilo, refugiados e apátridas;**

(c) **Assegurar que medidas alternativas à detenção sejam aplicadas aos requerentes de asilo, refugiados e em todos os casos de regresso voluntário, e que os trabalhadores migrantes e membros das suas famílias sejam informados dos seus direitos e procedimentos no contexto da detenção numa língua que compreendam.**

Expulsão

41. O Comité regista as explicações fornecidas pelo Estado parte de que 20 ordens de expulsão foram executadas entre 2019 e 2022, exclusivamente com base em decisões judiciais e não administrativas, e que o artigo 80 da Lei sobre a entrada, permanência, saída

e afastamento de estrangeiros de Cabo Verde contém um direito de recurso de uma ordem de expulsão. A Comissão está, no entanto, seriamente preocupada:

(a) Os relatórios de que as ordens de expulsão são executadas rapidamente e um pedido de revisão judicial da ordem de expulsão não tem efeito suspensivo;

(b) As declarações de que as ordens de expulsão podem ser executadas antes de ter sido dada à pessoa em causa a oportunidade de procurar asilo, apesar da possibilidade legal de o fazer de acordo com as informações fornecidas pelo Estado parte;

(c) Os ficheiros relativos às ordens de expulsão não são sistematicamente partilhados com a Comissão Nacional de Direitos Humanos e Cidadania para o controlo da execução das ordens de expulsão em matéria de direitos humanos, apesar dos requisitos legais para que as autoridades do Estado parte o façam;

(d) A falta de informação sobre políticas destinadas a proporcionar alternativas à expulsão ou ao regresso.

42. O Comité insta o Estado parte a fazê-lo:

(a) **Tomar as medidas legislativas necessárias para prever um efeito suspensivo legal e automático dos recursos em tribunal contra ordens de expulsão, e garantir o devido processo e garantias processuais, de modo a assegurar que os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias sujeitos a processos de expulsão possam exercer os seus direitos de pedir a suspensão da decisão de expulsão enquanto aguardam a apreciação do seu caso por uma autoridade competente, em conformidade com o nº 4 do artigo 22º da Convenção;**

(b) **Assegurar que o princípio de não-repulsão é respeitado em todos os momentos e em todas as situações;**

(c) **Assegurar a partilha sistemática dos processos relativos às ordens de expulsão com a Comissão Nacional de Direitos Humanos e Cidadania como mecanismo de controlo para assegurar que as expulsões de trabalhadores migrantes e membros das suas famílias sejam conduzidas em plena conformidade com as normas internacionais e a legislação nacional do Estado parte, e assegurar uma coordenação eficaz com o Estado de origem ou o Estado de acolhimento;**

(d) **Reforçar a implementação de políticas e mecanismos concebidos para proporcionar alternativas à expulsão ou regresso, incluindo procedimentos de asilo e protecção internacional, licenças para permanecer por razões humanitárias e mecanismos de regularização ordinária que são regulados por lei, em conformidade com o artigo 69º da Convenção, e que se aplicam a todos os migrantes, independentemente do seu estatuto migratório.**

Assistência consular

43. O Comité regista os esforços envidados pelo Estado parte para prestar assistência consular aos seus nacionais no estrangeiro sob os auspícios da Direcção Geral das Comunidades, Assuntos Consulares e Migrações, e as informações e dados fornecidos sobre a assistência consular, diplomática e jurídica prestada aos nacionais cabo-verdianos no estrangeiro. Lamenta, no entanto, que a assistência jurídica aos migrantes cabo-verdianos tenha sido interrompida em Portugal. O Comité está preocupado com relatos de que os trabalhadores migrantes e membros das suas famílias nem sempre estão conscientes do seu direito à assistência consular e que as autoridades nem sempre informam as autoridades do país de destino de todas as decisões de expulsão, apesar da exigência legal no artigo 88 da Lei sobre a entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros de Cabo Verde.

44. Com referência às suas anteriores observações finais (CMW/C/CPV/CO/1, parágrafos 31 e 35), o Comité recomenda que o Estado parte:

(a) **Tomar as medidas necessárias para assegurar que as autoridades consulares ou diplomáticas dos países de origem, ou de um país que represente os interesses desses países, sejam sistematicamente notificadas das decisões de expulsão,**

bem como das decisões relativas à prisão e detenção, proferidas pelo Estado parte contra os seus nacionais;

(b) **Assegurar que os trabalhadores migrantes estrangeiros e os membros das suas famílias que tenham recebido tal decisão recorram ao apoio consular para proteger os seus direitos na Convenção;**

(c) **Prosseguir de forma decisiva e rápida com os seus planos de renovação da sua rede consular e diplomática nos países de destino, incluindo através do alargamento do número de consulados honorários nos países onde o Estado parte não tem representação consular ou diplomática, de acordo com a sua intenção expressa durante o diálogo construtivo.**

Remuneração e condições de trabalho

45. O Comité regista a informação fornecida pelo Estado parte de que a igualdade de direitos é concedida na prática aos trabalhadores migrantes e membros das suas famílias em situação irregular. O Comité está preocupado com o facto de o Código do Trabalho apenas conferir igualdade de direitos e deveres aos trabalhadores migrantes em situação regular. O Comité está ainda preocupado com as denúncias de que os trabalhadores migrantes são pagos consideravelmente menos do que os seus homólogos cabo-verdianos que realizam o mesmo trabalho, e com as denúncias de incumprimento da legislação laboral e de más condições de trabalho, especialmente para os trabalhadores migrantes do sector retalhista, dos serviços e da construção civil.

46. **O Comité recomenda que o Estado parte:**

(a) **Garantir, na lei e na prática, os direitos laborais de todos os trabalhadores migrantes no seu território;**

(b) **Assegurar que os trabalhadores migrantes beneficiem de um tratamento não menos favorável do que o aplicável aos nacionais no que respeita à remuneração e às condições de trabalho e que esta obrigação seja rigorosamente aplicada através de inspeções laborais regulares e sem aviso prévio nos locais onde os trabalhadores migrantes são empregados, em particular nos sectores do comércio a retalho, dos serviços e da construção civil.**

Liberdade de aderir e participar em reuniões sindicais

O Comité observa que os trabalhadores migrantes em situação regular têm direito à liberdade de filiação em organizações sindicais e profissionais, em conformidade com o artigo 69 da Lei sobre a entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros de Cabo Verde. O Comité está preocupado por este direito não se aplicar aos trabalhadores migrantes em situação irregular.

48. **O Comité recomenda que o Estado parte tome todas as medidas necessárias, incluindo alterações legislativas, para garantir a todos os trabalhadores migrantes, incluindo os que se encontram em situação irregular, o direito de participar em actividades sindicais e de aderir livremente aos sindicatos, em conformidade com o artigo 26º da Convenção e a Convenção da OIT sobre a Liberdade Sindical e a Protecção do Direito Sindical, 1948 (N.º 87).**

Segurança Social

49. O Comité observa que os trabalhadores migrantes gozam do direito à segurança social em condições de igualdade com os nacionais, desde que sejam residentes em Cabo Verde há pelo menos três anos, em conformidade com o artigo 65(2) da Lei sobre a entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros de Cabo Verde. Observa com apreço que mais de 650 migrantes beneficiaram de um rendimento de solidariedade social, e 1.300 migrantes do rendimento mínimo de inclusão social e do rendimento social de emergência, introduzidos durante a pandemia COVID-19, de um total de cerca de 29.000 famílias. O Comité observa ainda que Cabo Verde ratificou a Convenção da OIT sobre Segurança Social (Normas Mínimas), 1952 (No. 102), em Janeiro de 2020, e aceitou as suas Partes III, V e VII em conformidade com o seu artigo 2(a)(ii) e (b), e assinou a Convenção

Multilateral de Segurança Social da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) e acordos de segurança social com vários países da União Europeia, bem como com Angola e Senegal, que incluem mecanismos de revisão periódica a nível técnico. No entanto, o Comité está preocupado com a informação fornecida pelo Estado parte de que até agora apenas 5.389 trabalhadores migrantes estrangeiros foram registados no Registo Social Único (CSU) e com os relatórios de que algumas empresas privadas não registam os seus trabalhadores migrantes e deduzem as contribuições para a segurança social. Lamenta que o Estado parte não tenha assinado a Convenção Multilateral sobre Segurança Social da Conferência Inter-Africana sobre Segurança Social (CIPRES).

50. Com referência às suas anteriores observações finais (CMW/C/CPV/CO/1, par. 41), o Comité recomenda que o Estado parte:

(a) **Assegurar que todos os trabalhadores migrantes, independentemente do seu estatuto migratório, e membros das suas famílias, possam, na lei e na prática, subscrever regimes de segurança social com base na igualdade de tratamento com os trabalhadores cabo-verdianos, incluindo nos sectores informais da economia, e que sejam informados dos seus direitos a este respeito, nomeadamente através da continuação de campanhas de sensibilização relevantes pela Alta Autoridade para a Imigração em parceria com o Instituto Nacional de Segurança Social;**

(b) **Continuar a celebrar e acompanhar a implementação de acordos bilaterais e multilaterais de segurança social com todos os países de destino, tal como delineado pelo Estado parte durante o diálogo construtivo, que prevêm a protecção dos direitos humanos dos trabalhadores migrantes, incluindo o direito à segurança social, e incluir nesses acordos mecanismos de acompanhamento e revisão que respondam às questões de género;**

(c) **Considerar a assinatura da Convenção Multilateral CIPRES sobre Segurança Social, dada a proximidade do Estado parte aos países da África Ocidental e correspondentes fluxos migratórios.**

Cuidados médicos e educação

51. O Comité toma nota das garantias do Estado parte de que todos os trabalhadores migrantes e membros das suas famílias, independentemente do seu estatuto migratório, têm acesso à educação, facilitado por isenções ou subsídios de propinas escolares para o ensino pré-escolar, primário e secundário durante a pandemia da COVID-19, e cuidados médicos de emergência na prática. O Comité está, contudo, preocupado com a ausência das garantias legais correspondentes, uma vez que o artigo 65 da Lei sobre a entrada, permanência, saída e remoção de estrangeiros de Cabo Verde confere estes direitos apenas aos trabalhadores migrantes e membros das suas famílias em situação regular. O Comité está ainda preocupado com as denúncias de recusas de prestação de cuidados médicos aos trabalhadores migrantes e aos membros das suas famílias em situação irregular.

52. Em conformidade com as observações gerais conjuntas n.º 3 e n.º 4 (2017) do Comité para a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias e n.º 22 e 23 (2017) do Comité dos Direitos da Criança, e em conformidade com o objectivo 4.1 dos Objectivos de Desenvolvimento Sustentável, o Comité insta o Estado parte:

(a) **Tomar todas as medidas necessárias, inclusive através de alterações legislativas, para assegurar que todos os trabalhadores migrantes e membros das suas famílias tenham acesso ao sistema de saúde, incluindo os que se encontram em situação irregular, e gozem do direito legal e do acesso prático ao ensino pré-escolar, primário e secundário, numa base de igualdade de tratamento com os nacionais do Estado parte;**

(b) **Estabelecer um mecanismo para assegurar que as informações pessoais fornecidas pelos migrantes aquando do seu registo nos serviços de saúde, instituições educativas e outros serviços sociais, não sejam utilizadas contra eles para efeitos de notificação ou discriminação com base na sua nacionalidade, origem ou estatuto de migração irregular.**

Registo de nascimento e nacionalidade

53 O Comité congratula-se com as medidas tomadas pelo Estado parte para aumentar a taxa de registos de nascimento e toma nota da recomendação do Conselho Nacional de Imigração de 2021 para facilitar o acesso à nacionalidade cabo-verdiana às crianças migrantes nascidas no território, nomeadamente, reduzindo de cinco para três anos a exigência de pelo menos um dos pais que residem regularmente no Estado parte, que é actualmente considerada pelo Parlamento. O Comité está, no entanto, preocupado com as informações de que as crianças, incluindo as que se encontram em situação irregular, que não nasceram em hospitais nem sempre podem ser registadas, e que o Estado parte não é parte na Convenção de 1954 relativa ao Estatuto dos Apátridas ou na Convenção de 1961 sobre a Redução da Apatridia.

54. **Em conformidade com os comentários gerais conjuntos n.º 3 e n.º 4 (2017) do Comité para a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias e n.º 22 e n.º 23 (2017) do Comité dos Direitos da Criança sobre os direitos humanos das crianças no contexto da migração internacional, e em conformidade com o objectivo 16.9 dos Objectivos de Desenvolvimento Sustentável, o Comité recomenda que o Estado parte:**

(a) **Assegurar que todos os filhos de trabalhadores migrantes cabo-verdianos no estrangeiro e as crianças nascidas no território do Estado parte, em particular as crianças nascidas de migrantes em situação irregular e os requerentes de asilo, sejam registados à nascença e que lhes sejam emitidos documentos de identidade pessoal, e que se sensibilize para a importância do registo de nascimento entre eles;**

(b) **Tomar as medidas necessárias, incluindo medidas legislativas, para facilitar o acesso à nacionalidade cabo-verdiana às crianças nascidas de trabalhadores migrantes e membros das suas famílias no Estado parte, em particular para os que se encontram em situação irregular, a fim de evitar qualquer risco de se tornarem apátridas;**

(c) **Ratificar ou aderir à Convenção de 1954 relativa ao Estatuto dos Apátridas e à Convenção de 1961 sobre a Redução dos Apátridas.**

4. Outros direitos dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias que se encontram numa situação regular (arts. 36-56)

Pré-partida e direito a ser informado

55. O Comité lamenta que o programa piloto de criação de um Centro de Apoio ao Migrante no País de Origem (CAMPO) tenha sido desactivado e que nenhum outro programa de orientação pré-partida tenha sido criado para o substituir.

56. **Recordando as suas recomendações anteriores (CMW/C/CPV/CO/1, par. 39), o Comité recomenda que o Estado parte desenvolva programas específicos de pré-partida e de sensibilização, inclusive em consulta com organizações não governamentais relevantes, em particular organizações de migrantes, e agências de recrutamento reconhecidas e fiáveis.**

Direito de voto e de ser eleito no Estado de origem

57. O Comité toma nota dos esforços empreendidos pelo Estado parte para facilitar o direito de participação nos assuntos públicos e o direito de voto dos trabalhadores migrantes cabo-verdianos e membros das suas famílias que vivem no estrangeiro nas eleições presidenciais e parlamentares, nomeadamente prevendo seis lugares reservados na Assembleia Nacional para os cabo-verdianos na diáspora. O Comité está, no entanto, preocupado com os atrasos no seu registo no estrangeiro para as eleições e com a ausência de informação adequada sobre o processo eleitoral, o que pode limitar a sua participação nas eleições.

58. **O Comité recomenda que o Estado parte:**

(a) **Reforçar as medidas para garantir o direito de todos os trabalhadores migrantes cabo-verdianos e membros das suas famílias que vivem no estrangeiro a votarem e serem eleitos, facilitando o seu registo e participação nas eleições, incluindo através de medidas para assegurar o registo eleitoral da diáspora para além do âmbito do período eleitoral;**

(b) **Facilitar a votação por correio e através da Internet e assegurar financiamento suficiente para assegurar a votação no estrangeiro.**

Direito de transferir rendimentos e poupanças

59. O Comité regista o elevado montante de remessas enviadas para o Estado parte por trabalhadores migrantes cabo-verdianos que vivem no estrangeiro e congratula-se com a introdução de contas especiais para migrantes com taxas de juro subsidiadas. O Comité está, no entanto, preocupado com as notícias de que os trabalhadores migrantes e membros das suas famílias favorecem os canais informais para remeter dinheiro devido aos elevados custos de transferência. O Comité está igualmente preocupado com a ausência de informação sobre parcerias com instituições financeiras para facilitar a transferência de rendimentos e poupanças dos trabalhadores migrantes cabo-verdianos para Cabo Verde e dos trabalhadores migrantes no Estado parte para os seus Estados de origem.

60. **De acordo com o objectivo 10.c dos Objectivos de Desenvolvimento Sustentável, o Comité convida o Estado parte a fazê-lo:**

(a) **Tomar medidas para reduzir para menos de 3% o custo de enviar e receber fundos;**

(b) **Fornecer informações sobre parcerias existentes com instituições financeiras no seu próximo relatório periódico destinado a facilitar as transferências de remessas de trabalhadores migrantes cabo-verdianos para Cabo Verde e de trabalhadores migrantes no Estado parte para os seus Estados de origem.**

5. Promoção de condições sãs, equitativas, humanas e legais em relação à migração internacional de trabalhadores e membros das suas famílias (artes. 64-71)

Crianças em situações de migração internacional

61 O Comité toma nota das medidas tomadas para combater a violência contra crianças, incluindo crianças migrantes, e para reforçar a protecção, reintegração social e mecanismos de prevenção para crianças que vivem em situações de rua. Está, contudo, preocupado com os relatos de um número crescente de crianças de trabalhadores migrantes que vivem em situações de rua, em particular na capital do Estado parte.

62. **Em conformidade com as observações gerais conjuntas n.º 3 e n.º 4 (2017) do Comité para a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias e n.º 22 e n.º 23 (2017) do Comité dos Direitos da Criança sobre os direitos humanos das crianças no contexto da migração internacional, o Comité recomenda que o Estado parte:**

(a) **Realizar um estudo a nível nacional sobre crianças migrantes, tanto crianças migrantes do Estado parte como filhos de trabalhadores migrantes cabo-verdianos residentes no estrangeiro que foram deixados para trás no Estado parte, e sobre crianças migrantes que vivem em situações de rua, para estabelecer o perfil demográfico desta população, a fim de orientar as políticas do Estado parte e fornecer informações no seu próximo relatório periódico a este respeito;**

(b) **Adoptar medidas de protecção abrangentes como parte de um plano de acção nacional inclusivo para enfrentar o fenómeno da violência contra crianças migrantes e em situações de rua, em conformidade com as disposições da Convenção da OIT sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999 (N.º 182).**

Cooperação internacional com países de trânsito e de destino

63.O Comité regista a conclusão de acordos de cooperação sobre migração, e a aplicação de esquemas de parceria de mobilidade com a União Europeia e a CPLP e do tratado que institui a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), e o seu Protocolo relativo à Livre Circulação de Pessoas, Direito de Residência e Estabelecimento, que advogam a livre circulação de cidadãos dos países membros, e dos seus bens, dentro da área económica correspondente na África Ocidental. O Comité lamenta, contudo, que o Estado parte ainda não tenha assinado acordos bilaterais ou multilaterais com todos os países de destino onde vive um número significativo de cabo-verdianos.

64. O Comité recomenda que o Estado parte:

(a) **Continuar a celebrar acordos bilaterais e multilaterais sobre a livre circulação de trabalhadores migrantes e membros das suas famílias, em particular com países de trânsito e de destino com uma diáspora cabo-verdiana significativa, a fim de melhor proteger os seus direitos e facilitar a prestação de serviços consulares e outros serviços adequados, de modo a assegurar condições sólidas, equitativas e humanas para os trabalhadores migrantes cabo-verdianos;**

(b) **Assegurar que tais acordos bilaterais e multilaterais sejam totalmente coerentes com a Convenção, e com os comentários gerais do Comité;**

(c) **Envolver-se com o ACDH e procurar assistência técnica relativamente à implementação dos referidos acordos e à negociação de futuros acordos para assegurar o seu alinhamento com a Convenção.**

Trabalhadores domésticos migrantes

65. O Comité toma nota da adopção do Decreto-Lei n.º 49/2009, que inclui os trabalhadores domésticos na Lei de Protecção Social (Orgânica), e da informação fornecida pelo Estado parte de que os esforços para regulamentar o trabalho doméstico estão actualmente em curso. O Comité está, contudo, preocupado com as notícias de que muitos trabalhadores domésticos migrantes, a maioria dos quais são mulheres, são vítimas de abuso e assédio, recebem salários abaixo da média nacional e não gozam de protecção da segurança social.

66. luz do seu comentário geral n.º 1 (2011) sobre os trabalhadores domésticos migrantes, o Comité recomenda que o Estado parte:

(a) **Tomar as medidas necessárias, incluindo alterações legislativas, se necessário, para assegurar que as suas leis de protecção social incluam regulamentos que respondam às questões de género dos trabalhadores domésticos migrantes, e disposições relacionadas com a protecção dos direitos dos trabalhadores domésticos migrantes no estrangeiro;**

(b) **Realizar campanhas de sensibilização, em consulta com organizações não governamentais, em particular organizações de migrantes, através dos meios de comunicação e programas de educação pública sobre a situação dos trabalhadores domésticos migrantes e os seus direitos, apoiar sindicatos que trabalham com trabalhadores domésticos migrantes e reforçar os mecanismos de inspecção do trabalho;**

(c) **Criar um mecanismo através do qual os trabalhadores domésticos migrantes possam apresentar queixas quando os seus direitos tenham sido violados, incluindo abusos relativos a práticas laborais desleais na esfera doméstica, e continuar a desenvolver serviços de apoio e abrigos para vítimas de abusos na esfera doméstica;**

(d) **Ratificar a Convenção da OIT sobre os Trabalhadores Domésticos, 2011 (N.º 189).**

Regresso e reintegração

67. O Comité toma nota das medidas tomadas para ajudar ao regresso e reintegração dos trabalhadores migrantes cabo-verdianos, tais como a adopção do Código do Investidor

Emigrante de 2020, que visa criar um quadro favorável para atrair o investimento e o regresso dos trabalhadores migrantes cabo-verdianos do estrangeiro, através da concessão de benefícios fiscais e outras isenções e incentivos financeiros. O Comité lamenta, contudo, a falta de dados quantificáveis sobre os resultados destas leis e programas e que o Estado parte não tenha estabelecido uma política global de regresso e reintegração para ajudar os trabalhadores migrantes e membros das suas famílias na sua reintegração no Estado parte.

68. Recordando as suas recomendações anteriores (CMW/C/CPV/CO/1, par. 47), o Comité recomenda que o Estado parte continue a tomar medidas que garantam a existência das condições sociais, económicas, legais ou outras necessárias para facilitar o regresso e a reintegração duradoura dos trabalhadores migrantes cabo-verdianos e dos membros das suas famílias no Estado parte, tal como previsto no artigo 67º da Convenção, e forneça informações a este respeito no seu próximo relatório periódico.

Tráfico de pessoas

69 O Comité regista com apreço as alterações relacionadas com o tráfico de pessoas na Lei sobre a entrada, permanência, saída e remoção de estrangeiros de Cabo Verde, as revisões do Código Penal nesta área, e a criação do Observatório para o Controlo e Identificação Rápida do Tráfico de Pessoas, em 2019. O Comité saúda ainda a adopção do primeiro plano de acção nacional do Estado parte para combater o tráfico de pessoas (2018-2021) e a coordenação com outros países a este respeito. Continua, no entanto, preocupado:

- (a) Os recursos limitados disponíveis para implementar o plano de acção nacional;
- (b) O baixo número de investigações, acções judiciais e condenações dos autores de infracções de tráfico, dado que ainda não foi detectado nenhum caso de tráfico de pessoas de crianças e as dificuldades em fornecer dados desagregados de acordo com as informações fornecidas pelo Estado parte;
- (c) A falta de informação sobre a existência de um mecanismo formal de encaminhamento das vítimas de tráfico e o baixo número de abrigos financiados pelo governo para vítimas de tráfico;
- (d) O baixo nível relatado de consciencialização entre os intervenientes relevantes sobre o fenómeno, em particular as alterações anti-tráfico ao Código Penal.

70. Recordando as suas anteriores observações finais (CMW/C/CPV/CO/1, par. 51), e em conformidade com os Princípios e Directrizes Recomendados pelo ACDH sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas, em conformidade com a meta 5.2 dos Objectivos de Desenvolvimento Sustentável, o Comité recomenda que o Estado parte:

- (a) **Adoptar um novo plano de acção nacional para combater o tráfico de pessoas e assegurar a sua implementação efectiva para prevenir e combater o tráfico de pessoas, nomeadamente através da disponibilização de recursos humanos, técnicos e financeiros adequados para a sua implementação;**
- (b) **Assegurar a investigação rápida, eficaz e imparcial, a acusação e a punição de todos os actos de tráfico de pessoas e delitos conexos;**
- (c) **Estabelecer mecanismos de apoio, encaminhamento, reabilitação e integração social das vítimas de tráfico, nomeadamente dando-lhes acesso a abrigos financiados pelo governo, assistência jurídica, médica e psicossocial;**
- (d) **Reforçar a formação em matéria de género e de protecção das crianças, incluindo sobre as alterações ao Código Penal contra o tráfico, entre os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, juizes, procuradores, inspectores do trabalho, professores, profissionais da saúde e o pessoal das embaixadas e consulados do Estado parte, intensificar as campanhas de sensibilização sobre a prevenção do tráfico de trabalhadores migrantes, e encorajar o sector privado a adoptar uma política de "tolerância zero" em relação à exploração sexual no turismo e a proteger as pessoas contra todas as formas de exploração, incluindo a exploração sexual comercial e o trabalho e serviços forçados;**

(e) Fornecer no seu próximo relatório periódico dados sobre tráfico, exploração da prostituição de mulheres e raparigas, o número de acusações e condenações em casos de tráfico e exploração sexual, e sobre o impacto das medidas tomadas para combater estes fenómenos.

Medidas para abordar os trabalhadores migrantes em situação irregular

71. O Comité congratula-se com a criação de um regime excepcional de regularização extraordinária da situação dos migrantes em situação irregular residentes no Estado parte (Decreto-Lei nº 72/2021), incluindo os trabalhadores migrantes e suas famílias dos países membros da CEDEAO e da CPLP, na sua maioria da Guiné-Bissau, Guiné Conakry e Senegal, em 2021, que foi alargado aos migrantes de outros países em situação irregular em 2022. O Comité, contudo, lamenta a falta de informação sobre a taxa de sucesso dos mais de 3.000 pedidos recebidos de migrantes em situação irregular até à data, e se o regime continuará para além de Junho de 2022.

72. O Comité recomenda, em conformidade com os Princípios e Directrizes Recomendados pelo ACDH sobre Direitos Humanos nas Fronteiras Internacionais, que o Estado parte:

(a) Rever os resultados das medidas tomadas para o estabelecimento de procedimentos de regularização da situação dos trabalhadores migrantes em situação irregular e dos membros das suas famílias, em particular das mulheres trabalhadoras migrantes, alargar o seu âmbito de aplicação e estendê-los para além de Junho de 2022, se necessário, de modo a garantir que tal situação não persista;

(b) Sensibilizar os trabalhadores migrantes, que se encontram numa situação irregular, para tais procedimentos;

(c) Fornecer informações sobre as medidas de regularização e os seus resultados no seu próximo relatório periódico.

6. Disseminação e acompanhamento

Divulgação

73. O Comité solicita ao Estado parte que assegure a divulgação atempada das presentes observações finais, na língua oficial e na língua nacional reconhecida do Estado parte, às instituições estatais relevantes a todos os níveis, incluindo aos ministérios governamentais, ao legislativo, ao judiciário e às autoridades locais relevantes, bem como às organizações não governamentais e a outros membros da sociedade civil.

Assistência técnica

74. O Comité recomenda que o Estado parte recorra ainda à assistência internacional e intergovernamental para a implementação das recomendações contidas nas presentes observações finais, em conformidade com a Agenda para o Desenvolvimento Sustentável de 2030. Recomenda também que o Estado parte continue a sua cooperação com agências e programas especializados das Nações Unidas.

Seguimento das observações finais

75. O Comité solicita ao Estado parte que forneça, no prazo de dois anos (ou seja, até 1 de Maio de 2024), informações escritas sobre a implementação das recomendações contidas no parágrafo 12 (b) (legislação e aplicação); parágrafos 16 e 66 (d) (ratificação da Convenção da OIT sobre os trabalhadores domésticos, 2011 (No. 189)); parágrafo 24 (controlo independente); parágrafo 44 (assistência consular); e parágrafo 56 (antes da partida e direito a ser informado).

Próximo relatório periódico

76. O Comité solicita ao Estado parte que apresente o seu quarto relatório periódico até 1 de Maio de 2027. Ao fazê-lo, o Estado parte pode desejar seguir o procedimento

simplificado de apresentação de relatórios. O Comité chama a atenção do Estado parte para as suas directrizes harmonizadas específicas do tratado (HRI/GEN/2/Rev.6).
